

Santa Fé do Sul, 23 de Maio de 2016.

Ofício nº 030/2016 – A.G./NT.. (favor mencionar este número)

Ref: REQUERIMENTO Nº 041/2016.

Assunto: "De quem é a responsabilidade pela fiscalização e recolhimento dos veículos abandonados nas calçadas e vias públicas do Município?".

OPJ.

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores:



Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para, em atendimento ao requerimento formulado pelo nobre Vereador Wagner Antonio Pereira Lopes, encaminhar o incluso Ofício nº 046/2016 – SEOSP., subscrito pelo Engº. Ariel Cassio Marques Ernandes, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus eminentes Pares, protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente.

Armando Rossafa Garcia

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ortêncio Vieira Ramos Sobrinho

Presidente á Câmara Municipal

Santa Fé do Sul - SP.





Santa Fé do Sul, 23 de maio de 2016

Oficio nº 046/2016- SEOSP

Ilustríssimo Sr.

Em atendimento ao Memorando Interno nº 166/2016 – A.G./NT, o qual solicita informações findando instrução para elaboração de resposta junto ao requerimento nº 041/2016 subscrito pelo excelentíssimo e sempre atuante vereador Wagner Antonio Pereira Lopes, a cerca do pleito;

 De quem é a responsabilidade pela fiscalização e recolhimento dos veículos abandonados nas calçadas e vias publicas do Município?

Informo que nesta municipalidade existe na Lei Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006, que institui o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul, com alteração o Artigo 40 conforme Lei Complementar nº 175, de 16 de Outubro de 2009, que trata sobre o assunto indagado, onde no seu paragrafo III, é mencionado que os usuários das vias deverá abster-se de estacionar em via pública veículo de qualquer natureza e situação, por mais de quarenta e cinco dias, o descumprimento resultará em remoção e encaminhamento ao pátio do órgão competente. As despesas com a remoção serão de responsabilidade do proprietário do veículo, devendo serem recolhidas aos cofres públicos, através da Secretaria de Finanças, mediante solicitação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos. Em anexo Cópia do artigo 40 na integra.

Apensar de não estar claro na referida lei, ficou a cargo da fiscalização de "Obras" a responsabilidade pela autuação dos veículos abandonados. O que vem acontecendo em caráter apenas instrutivo, onde os proprietários de veículos em situação de abandono são orientados a remover/ou manter a guarda correta do veículo, esclarecendo que a remoção dos mesmos não ocorrem porque está municipalidade não possui pátio adequado para o encaminhamento dos veículos, além de não possuir





equipamentos e pessoal para efetuar a remoção, guarda e instruir processo administrativo para entrada e saída de veículos assegurando os diretos do proprietário do bem.

Outrossim, informo que está Secretaria de "Obras" não possui condições de cumprir a legislação na integra por falta de infra-estrutura adequada.

Sendo o que era, para o momento, prevaleço-me do ensejo para apresentar-lhe meus protestos de consideração e apreço.

Ariel Cassio Marques Ernandes Secretario de Obras e Serviços Públicos

Ao Ilustríssimo Senhor.

Jose Ribeiro Guimarães Neto

Assessor de Governo



- §2º. Quaisquer que sejam as modalidades de contrato deverão ser observados, integralmente, as disposições desta Lei, da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor e legislação urbanística correlata, Código de Obras e Urbanismo e Código Tributário, bem como as normas e regulamentos administrativos quanto aos requisitos para o recebimento de bens.
- §3º. Qualquer que seja o objeto do contrato, a empresa autorizada ficará responsável, total ou parcialmente, conforme o caso, pela conservação da área durante a vigência do acordo.
- §4º. Quando o logradouro localizar-se em área de preservação histórica ou quando se tratar de bem tombado, os ajustes que trata o artigo só serão efetuados mediante parecer favorável Conselho de Proteção dos Bens Municipais e do Patrimônio Histórico da União e do Estado.

Seção II Do Trânsito

- Art. 39. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever da Prefeitura que, no âmbito de suas competências definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, definirá em regulamento as medidas necessárias para garantir esse direito.
- Art. 40. Os usuários das vias, além de obediência às normas gerais de circulação e conduta, definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, devem:
- abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito, ou ainda causar danos às propriedades públicas ou privadas;
- II. abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando nos logradouros objetos, animais ou substâncias, ou neles criando qualquer outro obstáculo:
- III. Abster-se de estacionar em via pública veículo de qualquer natureza e situação, por mais de quarenta e cinco dias.
- a) o período do estacionamento estabelecido no inciso anterior, configura abandono do veículo;
- b) o veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente;
- c) as despesas com a remoção serão de responsabilidade do proprietário do veículo, devendo serem recolhidas aos cofres públicos, através da Secretaria de Finanças, mediante solicitação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.
- § 1º. Sempre que houver a necessidade de interrupção do trânsito, esta deverá ser feita mediante autorização da Prefeitura e através de sinalização adequada, visível de dia e luminosa à noite, salvo em situações emergenciais.
- § 2º. A Prefeitura definirá, através de regulamento, as áreas e os horários de carga e descarga de materiais em consonância com as disposições sobre uso do solo presentes no Plano Diretor e hierarquização do sistema viário.
- § 3º. Nos casos de carga e descarga de materiais, que não possa ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo de prejuízo ao trânsito de pedestre ou veículos, por tempo não superior a 01 (uma) hora e no horário estabelecido pela Prefeitura.
- § 4º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.
- Art. 41. A sinalização de trânsito nos logradouros públicos será constituída por mobiliário urbano adequado, conforme definido pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo expressamente proibida sua